



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Proc. 821/11

Proc. 0821/11
PLCL 003/11

72 65

Of. nº 629/GP.

Paço dos Açorianos, 13 de julho de 2012.

Senhor Presidente:
APREGOADO PELA
MESA EM 16 JUL 2012

Câmara Municipal de Porto Alegre
Recebido no Setor de Protocolo
D. S. 14:00
13 / 07 / 12

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 003/11, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Inclui incisos XXVIII e XXIX no "caput" do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 e alterações posteriores - que institui e disciplina os tributos de competência do município -, incluindo as pessoas com esclerose múltipla e as pessoas com ataxia dominante no rol de isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana."

RAZÕES DO VETO TOTAL

Embora não se desconheça o cunho meritório da iniciativa do aludido Projeto de Lei, que tem por norte desonerar as pessoas com esclerose múltipla e com ataxia dominante, a matéria é vetada por não cumprir os requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

De acordo com a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Público somente pode conceder ou ampliar benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita se a proposta for acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, bem como atender ao que dispõe a lei de diretrizes orçamentárias.

VETO TOTAL

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Zacher,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Ainda, proposição de tal natureza deve contemplar pelo menos uma das condições estabelecidas nos incs. I e II do mencionado dispositivo, os quais passo a transcrever:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;


II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Assim, verifica-se que o PLCL nº 003/11 não observou tais requisitos, razão pela qual é vetado.

De outra parte, não se deixe de acrescentar que em projetos com a pretensão de conceder isenção para impostos que incidem sobre o patrimônio é basilar que se observe as condições financeiras e patrimoniais dos contribuintes. Como condição para tal isenção, deve-se levar em consideração a capacidade contributiva do beneficiário, relacionada a esta tributação, como, por exemplo, a obtenção de rendimentos até determinado limite de salários mínimos e a propriedade de imóvel até determinado limite de valor venal. Tais princípios, entretanto, não foram observados neste Projeto de Lei Complementar.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar este Projeto de Lei Complementar, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações.



José Fortunati,
Prefeito.